

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

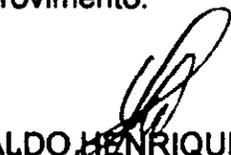
Processo nº : 11516.003108/99-29  
Recurso nº : 126.538  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : FLORESTAL S/A.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.564

**ATIVIDADE RURAL - CULTIVO DE FLORESTAS** - As atividades de florestamento e reflorestamento podem se beneficiar do tratamento fiscal aplicável às atividades rurais desde que sejam assumidos os encargos de arar o terreno, cultivar, cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da espécie vegetal plantada e tratando-se de árvores para corte, até que estejam em condições de serem abatidas e seccionadas, conforme esclarecido pelo PN CST 30/80.

**CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS**  
A compensação da base negativa da contribuição social no ano-calendário de 1995 não podia exceder ao limite da 30% do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11516.003108/99-29

Acórdão nº. : 105-13.564

Recurso nº. : 126.538

Recorrente : FLORESTAL S/A.

**RELATÓRIO**

Contra a FLORESTAL S/A. identificada e qualificada nos autos foi lavrado auto de Infração de fls. 61 e 62 no qual, o pagamento da quantia de R\$ 9.198,22, a título de Contribuição Social, acrescida de juros de mora e multa de ofício, compensação no ano de 1995 de bases negativas apuradas anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado deste ano, fundamentado nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 a 16 da Lei nº 9.065/95.

Destaco a seguir de forma sucinta alguns argumentos apresentados pela impugnante:

- alega a ausência de dispositivo legal em vigor que limite a compensação de prejuízos fiscais bases negativas da contribuição social tendo em vista a suposta revogação do artigo nº 42 da Lei nº 8.981/95; assim como a inexistência deste limite tendo em vista que a sua atividade principal é uma atividade rural.

- defendeu também a improcedência da autuação levando-se em conta a inexistência de lucro ou renda e ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade Tributária, da Publicidade, da Anterioridade da Lei e do Direito Adquirido.

- afirma que a empresa notificada, desempenha, conforme seu estatuto social, como atividade principal o florestamento e reflorestamento de áreas próprias ou de terceiros, atividade enquadrada pela Secretaria da Receita Federal como atividade rural; sendo dessa forma beneficiária do tratamento dispensado às pessoas jurídicas que exercem tais atividades, podendo compensar integralmente a base negativa da contribuição social com o lucro líquido apurado a partir de 1995.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003108/99-29

Acórdão nº. : 105-13.564

- discursou longamente sobre as supostas ofensas aos princípios constitucionais que norteiam o direito a compensação integral dos prejuízos e, com o intuito de ilustrar suas teses, trouxe aos autos vasta doutrina e jurisprudência

- destacou que o art. 512 do RIR/94, que incorpora o artigo 14 da Lei 8.023, de 1990, determina que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando dessa forma o limite de 30% previsto no *caput* do art. 510 do mesmo regulamento e que segundo o artigo xx da Lei xxxx aplica-se à contribuição social as mesmas regras de apuração e pagamento adotadas para fins do imposto de renda.

A autoridade de primeira instância apresentou amplo arrazoado contestando as alegações da impugnante de ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade Tributária, da Publicidade, da Anterioridade da Lei e do Direito Adquirido, e mais especialmente fundamentou sua decisão na alegação de que a contribuinte não exercia nos períodos a que se reportam a compensação de das bases negativas atividade caracterizada como rural, e sua decisão final foi no sentido de negar provimento à contribuinte, tendo restado assim ementada:

**\*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGÊNCIA.** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**ATIVIDADE RURAL. CULTIVO DE FLORESTAS - VIGÊNCIA.** - O cultivo de florestas passou a ser considerado como uma atividade rural, somente a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (01/01/1997). Os resultados negativos relativos a esta atividade, em exercícios anteriores, portanto, sujeitam-se às mesmas regras de I. compensação de prejuízos fiscais e limites impostos i para as pessoas jurídicas em geral.

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITE DE 30%.**  
- A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores esta limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSL apurada a menor acompanhada de juros de mora e multa de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003108/99-29

Acórdão nº. : 105-13.564

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/  
CONSTITUCIONALIDADE . - Não compete à autoridade administrativa  
de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da  
legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."**

No presente recurso a defendente mantém basicamente os mesmos argumentos adotados na impugnação , acrescentando aos mesmos os resumidos a seguir:

- alega a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do STF do RE 244.293-SC, que discute a matéria de limitação da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social, visto que o Supremo Tribunal Federal vem concedendo sistematicamente cautelares suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo a compensação integral de prejuízos conforme se extrai do PET 2.100-SP, Rel. Min. Otávio Galloti, in verbis: *"Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Compensação de prejuízos (Lei 8.981-95). Cautelar deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo ser revista a medida em função do resultado do julgamento do RE 244.293. "*

- Cita ainda o Decreto nº 2.346, de 10/1097 , dispõe em seu artigo 1º que *"as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta "*, não havendo que se falar em falta de competência do julgador singular ou do Conselho de Contribuintes para análise da matéria, citando inclusive o Acórdão 201-73097 14/09/99

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003108/99-29

Acórdão nº. : 105-13.564

**VOTO**

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Considero que a autoridade monocrática examinou e rebateu adequadamente cada argumento apresentado na impugnação, com os quais concordo parcialmente e destacarei no meu voto apenas os aspectos em relação aos quais julgo de forma divergente.

Em linhas gerais concordo com a posição adotado pelo julgador singular, discordo de um argumento adotado segundo o qual a atividade de *extração e a exploração vegetal não se incluía no conceito* de atividade rural pelo fato de anteriormente a edição da Lei nº 9.430/96 (01/01/1997) a atividade de cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, NÃO se encontrava entre as atividades, EXPRESSAMENTE, elencadas como sendo de atividade rural.

Neste particular, entendo que de acordo com a letra "c" do parágrafo único do artigo 2º Lei nº 8.023/90 consideravam-se a extração e a exploração vegetal e animal, GENERICAMENTE, como atividades rurais e aliás conforme o artigo 278 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 que incorporava o artigo 1º do Decreto-lei 1.382/74 já adotava esta mesma redação.

Sobre essa questão específica o Parecer Normativo CST 30/80, interpretando o artigo 1º do Decreto-lei 1.382/74 concluía que as empresas que se dedicavam a atividade de florestamento e reflorestamento poderiam se beneficiar do tratamento dado às atividades rurais desde que assumissem os encargos de arar o terreno, cultivá-las, cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.003108/99-29

Acórdão nº. : 105-13.564

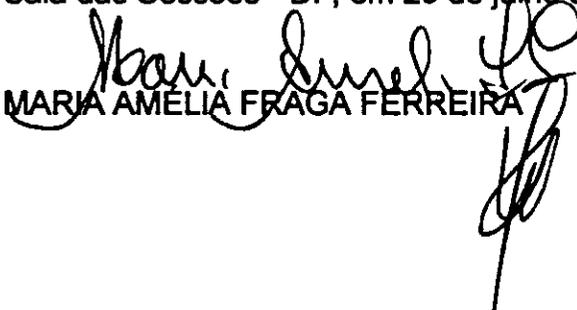
espécie vegetal plantada e tratando-se de árvores para corte, até que estejam em condições de serem abatidas e seccionadas.

Portanto, com fundamento na atividade exercida pela recorrente não vejo porque a mesma não pudesse ser beneficiária do tratamento especial aplicável às atividades rurais, inclusive no que se refere a não ficar sujeita ao limite de 30% para compensação das bases negativas da contribuição social. Neste particular, entretanto, é importante destacar que somente através do artigo 42 da Medida Provisória 1991/15 de 13 de março de 2000 é que foi assegurado às atividades rurais o direito a compensação das bases negativas da contribuição social de períodos anteriores, independentemente da limitação de 30 por cento do lucro líquido do período da compensação, aplicável às demais atividades.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, não admitindo a compensação, em 1995, da base negativa da contribuição social apurado em períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido deste ano.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA